



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069304-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante BRUNA GARCIA DA SILVA, é agravado SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DA INSTANCIA TURISTICA DE BARRETOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.521

Agravo de Instrumento nº 2069304-81.2025.8.26.0000

Agravante: **BRUNA GARCIA DA SILVA** (justiça gratuita)

Agravado: **MUNICÍPIO DE BARRETOS**

Interessados: **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARRETOS**

1ª Vara Cível da Comarca de Barretos

Magistrado: Dr. Ricardo Truite Alves

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Bruna Garcia da Silva que indeferiu medida liminar em mandado de segurança, pela qual visava a agravante fosse determinado o fornecimento de medicamento por ela pleiteado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há interesse recursal no agravo de instrumento após a sentença de improcedência nos autos principais.

III. Razões de Decidir

3. Reconhecida a perda superveniente do objeto do recurso, , uma vez que a sentença de improcedência foi proferida nos autos principais, denegando a segurança pleiteada. 4. Diante da sentença, o agravo de instrumento perde o interesse recursal, tornando-se prejudicado.

IV. Dispositivo e Tese

5. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO**. 6. Tese de julgamento: "1. Perda superveniente do objeto do recurso."

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Bruna Garcia da Silva** contra a r. **decisão** (fls. 24/25 dos autos principais), proferida nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pela agravante em face de ato do **Secretário Municipal de Saúde de Barretos**, que, **indeferiu** a medida liminar pela qual visava a agravante o

fornecimento do medicamento "Dimesilato de Lisdexanfetamina 30mg".

Alega a agravante no presente recurso (fls. 01/08), em síntese, que a r. decisão agravada não considerou devidamente as provas apresentadas pela agravante, em especial o relatório médico detalhado que acompanha a inicial, pelo qual foi explicitado que a agravante já utilizou outros medicamentos para o tratamento do TDAH, sem sucesso e com efeitos colaterais adversos. Sustenta ter preenchido todos os requisitos estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, bem como pelo C. Superior Tribunal de Justiça para obter o medicamento pleiteado. Afirma ter comprovado a negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, a ilegalidade da não incorporação do medicamento ao SUS, a impossibilidade de substituição por outros medicamentos constantes das listas do SUS e dos protocolos clínicos, a comprovação da eficácia e segurança do fármaco, e a incapacidade financeira de arcar com o custo da medicação.

Com tais argumentos pedem a concessão da antecipação da tutela recursal para que seja determinado o fornecimento do medicamento pleiteado, até o julgamento do recurso e, ao final, seja dado provimento ao presente agravo de instrumento, para a reforma da decisão atacada (fls. 07/08).

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

É o caso de se reconhecer a perda superveniente do objeto deste recurso.

Isso porque, em consulta aos autos em primeira instância, nota-se que **em 02/04/2.025**, foi proferida **sentença** nos autos principais (fls. 77/82 dos autos principais), tendo sido **julgado denegada a segurança**. Veja-se:

“Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, por ausência de direito líquido e certo.” (fl. 82 dos autos principais)

Desse modo, diante da prolação da r. sentença de improcedência da ação pelo Juízo “a quo”, deve ser dado como **prejudicado o objeto do presente agravo de instrumento**, em decorrência da superveniente falta de interesse recursal.

Portanto, de rigor o **não conhecimento do presente recurso**.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente **agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)